



Número: **1015491-86.2019.8.11.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

Última distribuição : **14/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1006638-96.2018.8.11.0041**

Assuntos: **Efeitos, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CUIABA CAMARA MUNICIPAL (REQUERENTE)		DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA (PROCURADOR) FLAVIA FATIMA BATTISTETTI BALDO (PROCURADOR) TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA (ADVOGADO)	
MISAEAL GALVÃO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ (REQUERENTE)		DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA (PROCURADOR) FLAVIA FATIMA BATTISTETTI BALDO (PROCURADOR) TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA (ADVOGADO)	
DIEGO ARRUDA VAZ GUIMARAES (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
MUNICIPIO DE CUIABÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19872 971	16/10/2019 14:54	Decisão	Decisão

REQUERENTES: MISAEL GALVÃO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ E CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
REQUERIDO: DIEGO ARRUDA VAZ GUIMARÃES

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto por **Misael Galvão, vereador Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá e pela Câmara Municipal de Cuiabá** contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá que, nos autos do Mandado de Segurança nº 1006638-96.2018.8.11.004 impetrado pelo vereador **Diego Arruda Vaz Guimarães**, concedeu a segurança, *para anular a Resolução nº 15 de 16 de novembro de 2017, por inobservância do artigo 59, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá; e determinar que a autoridade coatora proceda com o reinício dos trabalhos e reabertura do prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, a partir da edição de nova resolução, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, com a escolha dos seus membros dentre os 09 (nove) vereadores que figura, como subscritores do requerimento original, I 12248537, protocolado em 07.11.2017.*

Inicialmente, os requerentes apresentam uma síntese fático-processual do caso.

Narram que, o Requerido impetrou Mandado de Segurança em desfavor de ato atribuído ao Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, objetivando anular a Resolução nº 15/2017 sob o argumento de que apresenta vícios insanáveis, em especial, por ofender ao artigo 59, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, que estabelece o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a publicação da resolução com a especificação do fato a ser investigado, bem como por não observar a regra de que a comissão investigativa deveria ser composta pelos vereadores que subscreveram o requerimento de CPI, além do fato de outros parlamentares terem subscrito o requerimento da CPI após a data do seu protocolo.

Relatam que, a liminar foi concedida, determinando a suspensão dos termos da Resolução nº 15, de 16 de novembro de 2017, suspendendo o prazo para início e conclusão dos trabalhos da CPI criada por meio do Requerimento nº 0001/2017.

Expõem que, no mérito, defenderam a regularidade da CPI, ressaltando que a contagem do prazo para a designação dos membros se inicia após a leitura do requerimento em plenário, em observância ao princípio da publicidade, que deve ocorrer na sessão imediatamente subsequente do protocolo.

E, ainda, a possibilidade de inclusão de novas assinaturas após o protocolo de requerimento da CPI, ressaltando que o protocolo apenas e tão somente pleiteia a abertura da CPI, e



qual, muito embora independa da aprovação em Plenário, precisa, obrigatoriamente, respeitar o princípio constitucional da publicidade (art. 37 da CF), pressuposto de qualquer ato do Poder Público, mormente para dar ciência aos demais membros do Poder Legislativo para aderirem ou não a solicitação (inciso IX, do § 1º do Art. 162 do RI).

Enfatizaram, também, a ocorrência de mudança substancial do objeto da CPI, situação que levou alguns vereadores a mudarem de ideia e, conseqüentemente, a subscreverem o último documento, mormente porque a segunda matéria estaria dentro da competência da Câmara Municipal investigar, reforçando a necessidade da leitura em plenário, para dar publicidade do ato e aos demais parlamentares acerca do objeto de investigação, bem como para possibilitar a eles a participação nos trabalhos.

Expõem que, interpuseram Agravo de Instrumento com a pretensão de suspender os efeitos da liminar deferida. No entanto, o recurso foi desprovido por este Egrégio Tribunal.

O Juízo Singular prolatou sentença concedendo a segurança, *para anular a Resolução nº 15 de 16 de novembro de 2017, por inobservância do artigo 59, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá; e determinar que a autoridade coatora proceda com o reinício dos trabalhos e reabertura do prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, a partir da edição de nova resolução, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, com a escolha dos seus membros dentre os 09 (nove) vereadores que figura, como subscritores do requerimento original, I 12248537, protocolado em 07.11.2017.*

Em 25-9-2019, o Juízo *a quo* determinou a intimação pessoal da autoridade impetrada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a alegação do descumprimento de sentença apresentada pelo Impetrante, bem como para comprovar o cumprimento do item II da parte dispositiva da sentença, sob pena de imposição de multa (art. 536, § 1º, do CPC) sem prejuízo de outras medidas (art. 26 da LMS).

Os requerentes opuseram, então, embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, pugnando pela suspensão imediata dos efeitos da sentença, tendo em vista a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, diante da ocorrência de fato superveniente que impossibilita a instauração de nova CPI e o cumprimento da sentença em sua integralidade e literalidade.

O Juiz *a quo* proferiu despacho apenas para determinar a intimação do Impetrante/Embargado para se manifestar sobre o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sem analisar o pedido de efeito suspensivo formulado.

Por essa razão, os requerentes apresentaram pedido de revisão tanto da sentença quanto do despacho prolatado após oposição dos embargos de declaração, reforçando o fundamento que o fato superveniente, consistente na ausência de alguns dos membros da Casa, impossibilita a instauração da CPI como determinado na sentença.

O Juiz Singular indeferiu o pedido e determinou o prosseguimento do cumprimento da decisão de ID 24370416, ressaltando que *“os membros da CPI devem ser escolhidos dentre os vereadores subscritores do requerimento original, sem maiores ilações.”*



Por fim, os requerentes interpuseram recurso de apelação que se encontra pendente de processamento, na fase de apresentação de contrarrazões.

Sob o argumento de que a segurança concedida na sentença do Mandado de Segurança é capaz de causar grave lesão a eles, *por ser impossível o retorno ao "status quo" ante, muito embora tenha interesse jurídico não só de recorrer, como também de obstar a possibilidade de sofrer atos executivos*, apresentam o presente pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, consubstanciados no artigo 1.012 do CPC.

Os documentos foram juntados eletronicamente.

É o que merece registro.

Decido.

De acordo com o que preconiza o artigo 14 da Lei 12.016/2009, da sentença que concede o mandado de segurança cabe apelação e, mesmo que esteja obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição, pode ser executada provisoriamente se não for caso de medida liminar vedada. Veja-se:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º. Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º. A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4º. O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.[Destaquei]

Com efeito, o artigo 1012 do Código de Processo Civil assinala que a apelação terá, via de regra, efeito suspensivo, todavia no § 1º desse mesmo artigo, estão relacionadas as hipóteses em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

Nesse passo, visando resguardar as situações em que a imediata execução da sentença pode trazer grave prejuízo às partes, os §§ 3º e 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil prescrevem a possibilidade de se requerer que seja concedido efeito suspensivo ao apelo.



Portanto, caso seja demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, se em relevante a fundamentação houver risco de dano grave ou de difícil reparação, é possível que se conceda efeito suspensivo ao Apelo. Veja-se:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

[...]

§ 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

[...]

§ 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. [Destaquei]

Após a análise da situação concreta emergente dos autos e dos documentos que instruíram o presente pedido de efeito suspensivo, verifico, *prima facie*, a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida pretendida, uma vez que o art. 1.012 do CPC **confere ao Recurso de Apelação, imperativamente, o efeito suspensivo**, arrolando, todavia, hipóteses taxativas, em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, além de outras hipóteses previstas em lei.

In casu, os efeitos da sentença prolatada, por si só, demandam uma maior cautela para o cumprimento imediato do que restou determinado, tendo em vista que declara a nulidade de ato administrativo.

Em muitos casos, a sentença que concede a segurança envolve questões de grande relevância à Administração Pública tanto que o legislador entendeu por bem registrar na lei o dever de se sujeitar tal *decisum* ao duplo grau de jurisdição, ou seja, o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, prevê a remessa necessária obrigatória.

Não obstante este Tribunal tenha desprovido o Agravo de Instrumento nº 1003429-48.2018.8.11.0000, interposto quando concedida a liminar no Mandado de Segurança nº 1006638-96.2018.8.11.0041, a situação agora muda, porque a análise naquele momento era perfunctória, enquanto no recurso de apelação envolve toda a questão, o que exige uma análise mais profunda acerca do direito líquido e certo do Impetrante e do ato coator praticado pela autoridade impetrada.



Além disso, os argumentos trazidos pelos requerentes, demonstram risco de dano irreparável, até porque, caso o recurso seja provido, não será possível desfazer os atos já praticados em decorrência do cumprimento provisório da sentença.

Importante ressaltar também que o Poder Judiciário não pode fechar os olhos à informação trazida pelos requerentes de ocorrência de fato superveniente que impede o cumprimento integral da determinação contida na sentença, consistente na atual ausência de alguns dos membros da Casa Legislativa, o que também demanda um maior cuidado na análise do caso.

Pois bem. Tendo em vista que a situação abarca a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais e que a execução imediata da sentença pode trazer risco de dano grave ou de difícil reparação, restou demonstrado que a concessão do efeito suspensivo ao Apelo é medida que se impõe, conforme entendimento jurisprudencial que colaciono *in verbis*:

INCIDENTE. PETIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE DEFERIDA EM SENTENÇA. ART. 1.012, V, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.012, §§ 3º E 4º, DO CPC. PEDIDO DEFERIDO.

I. Postulam os requerentes concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação cível, nos termos do art. 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da sentença de procedência que deferiu liminar de imissão de posse.

II. Por outro lado, os §§ 3º e 4º do art. 1.012 do CPC dispõem que poderá ser atribuído efeito suspensivo a eficácia da sentença quando estiver demonstrada probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

III. No caso, tem-se presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando-se que o hotel funciona há bastante tempo (1993), constituindo negócio rentável, em que certamente a empresa perderia objeto desprovida da posse, pois não há como manter a atividade sem o prédio em que instalado. IV. Sendo assim, prudente que se conceda, limine litis, efeito suspensivo à sentença de primeiro grau, a fim de conceder efeito suspensivo. PEDIDO DO INCIDENTE... DEFERIDO. (TJ-RS - PET: 70081650921 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 29-5-2019, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 3-6-2019). [Destaquei]



REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO VISANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO COATOR QUE O ELIMINOU DO CONCURSO PÚBLICO DE ACESSO AOS QUADROS DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO, POR TER 4 (QUATRO) ANOS A MAIS DO QUE O LIMITE MÁXIMO DE IDADE FIXADO EXCLUSIVAMENTE NO EDITAL DO CERTAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030689-32.2017.8.19.000, DE RELATORIA DO DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, MANTENDO DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO QUE ELIMINOU O IMPETRANTE, ORA RECORRENTE, DO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMERJ. A SENTENÇA DENEGOU A SEGURANÇA E REVOGOU A TUTELA PROVISÓRIA. ART. 1012, § 4º, DO NOVO CPC.

In casu, ao examinar os autos, verifica-se a necessidade de se atribuir efeito suspensivo ao apelo, tendo em vista a probabilidade de provimento do recurso, bem como a possibilidade de ocorrer dano irreparável. Deferimento do requerimento de efeito suspensivo ao recurso de apelação. (TJ-RJ - ES: 00128704820188190000 Rio de Janeiro capital 5 Vara Faz Publica, Relator: Carlos Eduardo Moreira da Silva, Data de Julgamento: 19-3-2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21-3-2018). [Destaquei]

Ante o exposto, caracterizados os requisitos insculpidos nos §§ 3º e 4º, do art. 1.012 do CPC, **DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado**, para suspender o cumprimento imediato da sentença até o julgamento do mérito do Recurso de Apelação interposto pelos Requerentes.

Comunique-se, imediatamente, ao Juízo a quo, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.



Cuiabá, 15 de outubro de 2018.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos
Relatora

